



TC 000.208/2022-1

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Rosário - MA.

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF: 104.230.603-68).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Marconi Bimba Carvalho de Aquino, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2009.

HISTÓRICO

2. Em 25/11/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2586/2021.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Rosário - MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2009, totalizaram R\$ 471.015,60 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Divergência parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Foram identificadas diferenças entre as despesas declaradas no Demonstrativo e aquelas apuradas por meio dos extratos bancários.

Ausência de aplicação dos recursos federais repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no mercado financeiro.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 28), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 133.928,91, imputando-se a responsabilidade a Marconi Bimba Carvalho de Aquino, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 31/12/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 32), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 33 e 34).

8. Em 5/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente



do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 35).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada deu-se em 20/4/2010, data em que a prestação de contas foi efetivamente apresentada ao FNDE, conforme anotação abaixo do carimbo apostado pelo FNDE na parte superior da p. 1 da peça 5, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Em 4/11/2013: Notificação do responsável Marconi Bimba Carvalho de Aquino efetuada conforme ofício (peça 8) recebido conforme AR (peça 9);

9.2. Em 28/4/2014: Notificação do responsável Marconi Bimba Carvalho de Aquino efetuada conforme ofício (peça 14) recebido conforme AR (peça 15);

9.3. Em 9/10/2014: Notificação do responsável Marconi Bimba Carvalho de Aquino efetuada conforme edital publicado no D.O.U. (peça 22, p. 1), após o insucesso da tentativa de notificação pela via postal (peças 21 e 22, p. 2-5).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 212.793,76, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória no TCU

11. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

12. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

13. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:



Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

14. Nesse sentido, verifica-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **20/4/2010**, data em que a prestação de contas foi efetivamente apresentada ao FNDE, conforme anotação abaixo do carimbo apostado pelo FNDE na parte superior da p. 1 da peça 5 (art. 4º, inciso II).

15. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos interruptivos da prescrição:

15.1. **Fase Interna:**

15.1.1. Em **23/10/2013**: Informação nº 676/2013 - DIAFUCOPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 7, p. 1-5), que identificou débitos na prestação de contas apresentada;

15.1.2. Em **4/11/2013**: Notificação do responsável Marconi Bimba Carvalho de Aquino efetuada conforme ofício (peça 8) recebido conforme AR (peça 9);

15.1.3. Em **14/4/2014**: Informação nº 117/2014 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 7, p. 6-5), que identificou débitos adicionais na prestação de contas apresentada;

15.1.4. Em **28/4/2014**: Notificação do responsável Marconi Bimba Carvalho de Aquino efetuada conforme ofício (peça 14) recebido conforme AR (peça 15);

15.1.5. Em **22/8/2014**: Parecer nº 218/2014 — DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 18), que concluiu pela aprovação parcial da prestação de contas;

15.1.6. Em **9/10/2014**: Notificação do responsável Marconi Bimba Carvalho de Aquino efetuada conforme edital publicado no D.O.U. (peça 22, p. 1), após o insucesso da tentativa de notificação pela via postal (peças 21 e 22, p. 2-5);

15.1.7. Em **25/11/2021**: Termo de instauração da tomada de contas especial (peça 1);

15.1.8. Em **29/11/2021**: Relatório do tomador de contas (peça 28);

15.1.9. Em **31/12/2021**: Relatório de auditoria do controle interno (peça 32).

15.2. **Fase Externa:**

15.2.1. Em **6/1/2022**: Autuação da tomada de contas especial no TCU.

16. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que **houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos** entre o **sexto marco interruptivo** da prescrição acima indica, isto é, entre a notificação do responsável Marconi Bimba Carvalho de Aquino efetuada conforme edital publicado no D.O.U. em **9/10/2014** (peça 22, p. 1), após o insucesso da tentativa de notificação pela via postal (peças 21 e 22, p. 2-5), e o **sétimo marco interruptivo** da prescrição, qual seja, o termo de



instauração da tomada de contas especial (peça 1), lavrado em **25/11/2021**.

17. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Marconi Bimba Carvalho de Aquino	000.924/2001-0 [TCE, encerrado]
	016.532/2005-3 [TCE, encerrado]
	013.693/2011-5 [TCE, encerrado]
	003.751/2013-9 [TCE, encerrado]
	021.025/2016-9 [CBEX, encerrado]
	017.211/2017-4 [TCE, aberto]
	010.666/2022-2 [CBEX, encerrado]
	008.195/2021-8 [CBEX, encerrado]
	013.799/2021-5 [TCE, aberto]
	010.665/2022-6 [CBEX, encerrado]
	021.368/2020-1 [TCE, encerrado]
	029.312/2020-5 [CBEX, encerrado]
	033.743/2012-6 [CBEX, encerrado]
	013.894/2012-9 [TCE, encerrado]
	005.213/2015-0 [TCE, encerrado]
	025.883/2014-3 [CBEX, encerrado]
	033.872/2015-5 [TCE, encerrado]
	034.785/2015-9 [TCE, encerrado]
	033.752/2012-5 [CBEX, encerrado]
	033.760/2012-8 [CBEX, encerrado]
	033.763/2012-7 [CBEX, encerrado]
	350.275/1996-3 [RA, encerrado]
	010.301/2013-5 [CBEX, encerrado]
	010.235/2013-2 [CBEX, encerrado]
	013.424/2017-3 [CBEX, encerrado]
	013.426/2017-6 [CBEX, encerrado]
	000.125/2016-4 [TCE, encerrado]
	007.478/2021-6 [CBEX, encerrado]
	033.617/2018-0 [TCE, encerrado]
	026.969/2018-1 [TCE, encerrado]
014.160/2022-6 [CBEX, encerrado]	
014.161/2022-2 [CBEX, encerrado]	
001.614/2022-3 [CBEX, encerrado]	
001.612/2022-0 [CBEX, encerrado]	

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

20. Como se verificou na análise anterior, **restou evidenciado o transcurso de um prazo superior a 5 (cinco) anos** entre o **sexto marco interruptivo** da prescrição, isto é, entre a notificação do responsável Marconi Bimba Carvalho de Aquino efetuada conforme edital publicado no D.O.U, em



9/10/2014 (peça 22, p. 1), após o insucesso da tentativa de notificação pela via postal (peças 21 e 22, p. 2-5), e o **sétimo marco interruptivo** da prescrição, qual seja, o termo de instauração da tomada de contas especial (peça 1), lavrado em **25/11/2021**.

CONCLUSÃO

21. Dessa forma, conforme análise já realizada, é forçoso concluir que **ocorreu, nestes autos, a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória**, o que enseja desde já, **o arquivamento deste processo** nos termos do art. 11, caput, da Resolução TCU 344/2022, de 11/10/2022, c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

22. Por fim, cumpre observar que, embora a Instrução Normativa TCU 71/2012 não preveja nos seus incisos a possibilidade de “baixa da responsabilidade pelo débito”, como providência resultante de decisão do TCU que determina o arquivamento dos autos, fundada na prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, até porque esse reconhecimento só veio com a superveniência da Resolução TCU 344/2022, a extensão da aplicação do referido dispositivo ao caso concreto afigura-se como consectário lógico e jurídico para o arquivamento que ora se propõe.

23. Assim o é porque, embora o art. 882 do Código Civil diga que o pagamento de dívida prescrita é possível pelo devedor, pois a dívida prescrita não deixou de existir, isso não significa afirmar, todavia, que o credor pode-se valer de meios indiretos de coerção para que o devedor renuncie à prescrição e viabilize a execução do débito, razão pela qual não seria razoável manter o nome do responsável em cadastros de devedores inadimplentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar ao FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012; e

c) informar, ainda, ao responsável e ao FNDE que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentar, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 26 de maio de 2023.

(Assinado eletronicamente)
FÁBIO DINIZ DE SOUZA
 AUFC – Matrícula TCU 3518-1